

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**JÉSSICA FACHIN**

**GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

# **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PARÂMETROS PARA TRANSPARÊNCIA E EXPLICAÇÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS.**

## **PERSONAL DATA PROTECTION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: PARAMETERS FOR TRANSPARENCY AND EXPLAINABILITY OF AUTOMATED DECISIONS.**

**Beatriz Martins De Oliveira Sampaio <sup>1</sup>**  
**Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio <sup>2</sup>**  
**Lucas Tavares Simão <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este artigo investiga possíveis parâmetros para o atendimento ao direito à explicação e à transparência de decisões automatizadas sobre proteção de dados pessoais, estudo cuja relevância se justifica não apenas pela previsão do artigo 20 da LGPD, mas também da tendência de se sedimentarem essas garantias como importantes vetores na regulação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil e na União Europeia. Infere-se que o investimento nessas garantias decorre em parte do esforço em torno de se estabelecer mais confiança em novas tecnologias digitais, um primeiro passo necessário para sua harmonização a uma ordem jurídica alicerçada em normas anacrônicas em relação à IA. Essa pesquisa sugere que entre os principais parâmetros para o atendimento adequado a esses direitos seria oportuno haver (1) comunicação adequada a diferentes stakeholders e (2) ampla divulgação das explicações direcionadas casuisticamente, em prol de maior escrutínio. Ambos esses aspectos haveriam de ser, logicamente, contemporizados com interesses das organizações que desenvolvem essas tecnologias, tais como segredo industrial.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Proteção de dados pessoais, Transparência, Explicação, Privacidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates possible parameters for ensuring the right to explanation and the transparency of automated decisions regarding personal data protection. The relevance of this study is justified not only by the provision of Article 20 of the Brazilian General Data

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Law & Social Change na Università degli Studi Roma Tre (dupla titulação/cotutela, bolsas Capes/Proex/PDSE). Mestra em Direito-FMU.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Law & Social Change na Università degli Studi Roma Tre (dupla titulação/cotutela, bolsa Capes/Proex). Mestre em Direito-FMU.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie e Doutorando na Universidad de Salamanca, Espanha (dupla titulação/cotutela). Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP. Bolsista Capes.

Protection Law, but also by the trend of solidifying these guarantees as important vectors in the regulation of Artificial Intelligence (AI) in Brazil and the European Union. It is inferred that the investment in these guarantees partly stems from the effort to establish more trust in new digital technologies, a necessary first step for their harmonization with a legal order founded on norms that are outdated concerning AI. This research suggests that among the main parameters for adequately ensuring these rights, it would be appropriate to have (1) proper communication to different stakeholders and (2) wide dissemination of case-specific explanations for greater scrutiny. Both aspects should logically be balanced with the interests of the organizations developing these technologies, such as trade secrets.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Personal data protection, Transparency, Explanation, Privacy

## Introdução

Embora a discussão acerca do chamado *direito à explicação* de decisões automatizadas tenha se aquecido significativamente a partir de 2016, pelas abordagens acadêmicas respectivas ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia – RGPD (União Europeia, 2016), recentemente ela se tornou mais robusta a partir das contribuições em torno do Regulamento da Inteligência Artificial da União Europeia (Parlamento Europeu, 2024), a ser publicado oficialmente em junho a julho de 2024.

A desconfiança nas novas tecnologias de Inteligência Artificial (IA), justificável em parte por sua inovação e, consequentemente, pela tenra difusão do conhecimento acerca dela, vem sendo um dos principais desafios da sua regulação. Soma-se a isso, ainda, que o fato de que as técnicas mais inovadoras desse tipo ainda não são plenamente compreensíveis nem mesmo por seus desenvolvedores, que se defrontam com “caixas-pretas”, “camadas ocultas” dos algoritmos desenvolvidos por meio do chamado aprendizado de máquina. O conhecimento acerca da IA é fundamental para que se possam buscar respostas a perguntas fundamentais à vida em sociedade hoje e num breve futuro:

[A Inteligência Artificial] não é uma fonte de verdade absoluta, todavia, uma construção humana que envolve matemática, indução, subjetividade e trabalho. Ao invés de nos maravilharmos ou nos assustarmos com a IA, seria mais proveitoso reconhecer seus limites e seus problemas, bem como valorizar o esforço humano por trás dela. A inteligência artificial pode ser uma ferramenta útil para diversas áreas da sociedade, mas não pode substituir a inteligência humana, que é capaz de criar, refletir e criticar. Portanto, é preciso buscar uma relação mais equilibrada e consciente entre o ser humano e a máquina, sem cair no fetichismo ou na alienação.

Além disso, é necessário também questionar os interesses e as consequências sociais, políticas e econômicas da IA. Quem controla os dados e os algoritmos que alimentam as máquinas? Quem se beneficia dos resultados e das aplicações? Quem sofre os impactos negativos, como a perda de empregos, a violação de privacidade, a discriminação e a desinformação? Essas são questões que não podem ser ignoradas ou deixadas nas mãos das grandes empresas de tecnologia, as quais, muitas vezes agem de forma irresponsável e antiética. É preciso que haja uma participação democrática e uma fiscalização pública sobre o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial, garantindo que ela seja transparente, justa e responsável. (Arão, 2024, p. 16-17).

Nesse sentido, garantias como transparência e explicação de decisões automatizadas baseadas em dados pessoais vêm recebendo especial valoração jurídica, pelo que é necessário compreender aspectos a nortearem padrões, *standards*, parâmetros adequados ao seu atendimento; sem isso, de um lado, tende-se a haver insegurança jurídica às organizações que desenvolvem essas novas tecnologias e àquelas que as contratam para utilizá-las, pois

compelidas a atenderem a esses direitos, e, de outro canto, a não se atender realmente o sujeito que almeja compreender essas decisões.

O artigo adota pesquisa bibliográfica, especialmente focada na análise de leis brasileiras em consideração ao direito à explicação como entendido pela doutrina relacionada ao Regulamento europeu, dividindo-se em três capítulos: o primeiro com enfoque no ordenamento jurídico brasileiro e a aproximação de suas previsões ao modelo europeu; o segundo, na doutrina sobre o direito à explicação; e o terceiro busca aplicar a experiência estrangeira à situação brasileira.

### **1. Direito à explicação de decisões automatizadas na LGPD.**

O artigo 20, *caput*, da LGPD (Brasil, 2018) assegura ao titular<sup>1</sup> de dados pessoais o “direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses [...]”<sup>2</sup>. Já o §1º desse dispositivo prevê o que se convencionou chamar de direito à explicação, ou à explicabilidade, das decisões automatizadas, um dos vetores, em nível internacional, da regulação da inteligência artificial: “O controlador<sup>[3]</sup> deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”.

Essas previsões, analisadas do ponto de vista constitucional, já trazem diversas dimensões. O art. 5º, XIV, da CF assegura o direito à informação, e o inciso LV, os direitos ao contraditório e a ampla defesa, inclusive no processo administrativo; esses incisos já seriam suficientes para fundamentar no ordenamento jurídico brasileiro um direito à explicação para decisões algorítmicas. Entretanto, de forma específica, o inciso LXXIX (incluído em 2022) estabelece a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, trazendo-lhe uma proteção especial (Brasil, 1988).

Essas garantias têm paralelismo com a previsão contida no artigo 5º, incisos IV e VI, da Lei do Cadastro Positivo (Brasil, 2011), aplicável a bancos de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito sobre pessoas naturais ou jurídicas. Essas

---

<sup>1</sup> Art. 5º, V, da LGPD: “titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”.

<sup>2</sup> Uma informação importante sobre esse dispositivo é o veto presidencial à expressão de revisão “por pessoa natural”, porque essa determinação poderia inviabilizar o modelo econômico de muitas empresas (Brasil, 2019).

<sup>3</sup> Art. 5º, VI, da LGPD: “controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

previsões têm relação direta com o princípio da transparência, previsto pelo artigo 6º, inciso VI, da LGPD: “transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”. O nível de clareza e adequação da prestação de informações exigida pela LGPD está envolto por uma subjetividade que pode dificultar ou inviabilizar a fruição desses direitos; afinal, o texto legal não define tecnicamente nenhum parâmetro objetivo para seu atendimento.

O artigo 20, §1º, da LGPD, determina que, para viabilizar o direito de revisão, a informação deve ser “clara e adequada”, expressão paralela a uma previsão do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Brasil, 1990), cujo artigo 6º, inciso III, indica como direito básico do consumidor a informação “adequada e clara”; segundo esse dispositivo, isso incluiria “especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, o que pode ser um norte para se compreender o direito à explicação no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a aproximação destas Leis, que buscam proteger o hipossuficiente. Nesse sentido, Oliveira e Sampaio (2021, p. 521) sustentam:

A aproximação do regime legal de inversão do ônus probatório da LGPD àquele do CDC não é coincidência. O cerne da hipossuficiência de ambos os atores que essas normas pretendem proteger — consumidor e titular de dados pessoais — relaciona-se à informação, porque ‘a idéia de assimetria de informação, cunhada na doutrina econômica, acha-se à base da análise das relações de consumo, eis que o fornecedor, invariavelmente, detém muito mais informações do que o consumidor’.

Ocorre que a hipossuficiência informacional inerente à condição titular de dados pessoais parece superar amplamente aquela típica do consumidor, porque o conhecimento sobre coleta e tratamento das próprias informações demanda esforço muito maior em relação ao que se verifica acerca de direitos em geral nas relações de consumo.

Podemos concluir, portanto, que a Sociedade da Informação implica, necessariamente, em que o titular de dados seja hipossuficiente em face do agente de tratamento. É a própria concepção deste arranjo o que assim determina, tornando a análise casuística e subjetiva — ora imbuída pela LGPD aos juízes — demasiadamente perigosa.

Além da proximidade com outras normas do direito brasileiro, esses direitos devem ser vislumbrados em perspectiva comparada com as disposições contidas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), porque essa foi a principal inspiração do nosso legislador. Nesse sentido, Monteiro (2018, p. 5) sustenta:

O direito à explicação deriva diretamente do princípio da transparência, previsto na maioria das leis de proteção de dados do mundo, e que garante aos titulares dos dados

‘informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento’, em conjunto com critérios de legitimidade e justiça. No contexto da GDPR [RGPD], Selbst e Powles, defendem a existência efetiva de tal direito na nova regulamentação europeia e afirmam que, apesar de não haver uma previsão textual específica na norma, esse direito não seria ilusório. Em claro contraponto a outros autores que defendem a sua inexistência, afirmam categoricamente que a GDPR, ao estabelecer direitos de informação sobre a lógica de processos de decisões automatizadas, confere claramente o direito à explicação, e este deve ser interpretado de modo a permitir ao titular dos dados o exercício de seus direitos previstos na GDPR e no ordenamento jurídico.

A própria existência do chamado *direito à explicação* é controversa internacionalmente, e isso parece ser um problema mais relacionado à clareza de conceitos empregados por diferentes autores do que à previsão normativa. Ao intérprete das normas de proteção de dados pessoais pode ser particularmente útil se ater mais às previsões normativas, reconhecendo suas lacunas, do que a conceitos elaborados por diferentes doutrinadores. A depender do que um ou outro autor diga, pode-se dizer que esse direito existe, ou que não existe. Uma ilustração disso vem de um importante debate acadêmico, que se explora a seguir sem aprofundamento, pela necessária brevidade deste texto<sup>4</sup>.

Goodman e Flaxman publicaram um artigo em 2016 no qual, sem fortes pretensões, apontaram a existência de um “direito à explicação” no RGPD, não para delimitá-lo ou se dizerem idealizadores de uma nova garantia, mas sobretudo para concluírem que quando algoritmos são implantados na sociedade, poucas decisões são puramente técnicas, pelo que seu desenvolvimento deve ser ético, e o RGPD seria um bom primeiro passo nessa direção.

Por outro lado, Wachter, Mittelstadt e Floridi (2016) sustentaram, em resposta, que não há previsão de um direito à explicação no RGPD, mas apenas o que eles chamam de um “direito a ser informado”, que compreenderia menos informações e mais limites à informação prestada pelo agente de tratamento — partindo, portanto, de uma premissa conceitual de que o *direito à explicação* não seria apenas um nome dado ao que está previsto na lei, mas uma construção doutrinária criativa elaborada a partir dela.

Selbst e Powles (2017) contradizem essa assertiva, em artigo publicado no mesmo periódico anteriormente citado (em número posterior), chegando a tecer uma crítica contundente, de que essa visão estaria a restringir desnecessariamente a ideia de direito à explicação e consistiria numa reação exagerada, que distorceria o debate — e mais: que nenhum dos dois artigos se debruça sobre os aspectos mais relevantes dessa garantia.

Eles tentam sedimentar uma ideia que deveria ser simples, ao menos a quem se habitua à praxe forense, para além das discussões acadêmicas: os artigos 13 a 15 do RGPD proveem

---

<sup>4</sup> A quem se interesse por imergir nessa discussão, basta ler diretamente os textos, referenciados neste artigo.

direitos a informações relevantes sobre a lógica por trás de decisões automatizadas, e o sujeito sobre o qual recai essa decisão tem direito a compreendê-la adequadamente, *seja isso chamado de direito à explicação, ou não*. Ora, obviamente, decisões automatizadas não podem ser opacas a ponto de limitar direitos de outrem<sup>5</sup>, e isso não decorre apenas de RGPD, LGPD, etc., mas de outras garantias fundamentais.

A questão salutar em torno dessa discussão está na relevância da explicação. Uma pista é a sua proximidade com a ideia de *transparência* respectiva a processos automatizados de tomada de decisão, fator que vem alicerçando as regulações da IA, a exemplo do respectivo Regulamento europeu e da proposta legislativa brasileira. Além disso, essa questão influencia diversos aspectos da vida em sociedade, tais como dignidade, autonomia, responsabilidade, democracia, sustentabilidade, etc. (Lima; Sá, 2020). Abrusio (2020, p. 287) sustenta:

O direito à explicação, considerado como direito de revisar a decisão tomada por sistemas inteligentes, é essencial para a proteção de dados pessoais. Porém, entendemos que, embora essencial, esse instituto é insuficiente para acompanhar os passos do vertiginoso crescimento social e econômico da inteligência artificial na vida dos cidadãos. [...].

Assim, para além de contar apenas com o *direito à explicação*, no sentido aqui colocado, é importante que as metas em torno da explicabilidade devem ser incorporadas ao próprio modelo do sistema de inteligência artificial desde o seu estágio de *design*, e se manter parte integrante do sistema durante toda sua existência. [...].

Se por um lado se almeja mais confiança nessas novas tecnologias, por outro ainda não há parâmetros concretos para tanto, e isso é fundamental para que elas sejam compreendidas.

## **2. Transparência e explicação na regulação da Inteligência Artificial.**

Analizando pesquisas realizadas entre 1999 e 2019, Glikson e Woolley (2020, p. 28-29) concluíram que o nível de transparência de um modelo de Inteligência Artificial influencia o nível de confiança dos usuários nessa tecnologia; transparência e explicação sobre como o algoritmo atua tendem a aumentar a confiança dos usuários.

Essa preocupação decorre da opacidade inerente a muitos desses sistemas, e “é particularmente difícil confiar naquilo que não se pode compreender” (Abrusio, 2020, p. 319). Quando se trata de Inteligência Artificial, especialmente daquelas que operam por meio de redes

---

<sup>5</sup> A exemplo do que aponta Fornasier (2022), em relação às possíveis limitações impostas inclusive à legalidade e ao devido processo legal, aspectos cuja inferência parte de uma leitura lógico-sistemática do ordenamento, que deve orientar toda interpretação normativa.

neurais<sup>6</sup>, existem elementos de difícil compreensão, camadas ocultas de processamento, em que o nível e a quantidade de informações processadas inviabiliza sua compreensão (ao menos sem um sistema equivalente para interpretá-las). Solove (2025) aponta que:

A IA levanta desafios preocupantes para a supervisão regulatória, participação de stakeholders e *accountability*. A IA complica severamente a transparéncia, pois os algoritmos de IA são dinâmicos e frequentemente inescrutáveis. A IA apresenta desafios para o devido processo individual. O desenvolvimento de tecnologias de IA frequentemente exclui muitos grupos de stakeholders afetados, especialmente grupos sub-representados e marginalizados. A responsabilização adequada para a IA é frequentemente insuficiente. A fiscalização regulatória é frequentemente sobrecarregada pelas recompensas extremamente altas pelo desenvolvimento de tecnologias de IA bem-sucedidas, levando a uma tomada de riscos descontrolada. Soluções como a destruição algorítmica são difíceis de implementar na prática.<sup>7</sup>

Observa-se, portanto, que o cerne dessa questão não está apenas numa expectativa individual em relação as decisões tomadas sobre alguém, mas sobretudo no justo atendimento a interesses de stakeholders e *accountability* (que se pode entender por medidas de fiscalização associadas a atribuições de responsabilidade). A sujeição a determinada decisão tomada por um mecanismo de Inteligência Artificial atrai desconfiança, e se buscam métodos para mitigá-la; um dos meios em questão seria a transparéncia do algoritmo e a explicação sobre como ela teria sido alcançada.

Essa preocupação tende a ser crescente, como se observa no PL 2338/2023 (Brasil, 2023), que propõe regular o uso da Inteligência Artificial no Brasil; no seu artigo 1º, estabelece o objetivo de “proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”. Já seu artigo 3º, inciso VI, dispõe: “O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VI – transparéncia, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade”, o que sintetiza as bases estudadas neste artigo.

---

<sup>6</sup> “Redes Neurais Artificiais são técnicas computacionais que apresentam um modelo matemático inspirado na estrutura neural de organismos inteligentes e que adquirem conhecimento através da experiência. Uma grande rede neural artificial pode ter centenas ou milhares de unidades de processamento; já o cérebro de um mamífero pode ter muitos bilhões de neurônios.” (Carvalho, s.d.).

<sup>7</sup> Original em inglês: “AI raises vexing challenges for regulatory oversight, stakeholder participation, and accountability. AI severely complicates transparency, as AI algorithms are dynamic and often inscrutable. AI presents challenges for individual due process. The development of AI technologies often excludes many affected stakeholder groups, especially underrepresented and marginalized groups. Adequate accountability for AI is often lacking. Regulatory enforcement is often overwhelmed by the tremendously high rewards for developing successful AI technologies, leading to unchecked risk taking. Remedies such as algorithmic destruction are difficult to implement in practice.”

Outras entidades reconhecem a importância disso. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF) pontuam que embora o §1º do art. 20 da LGPD não utilize a expressão “transparência algorítmica”, ele trata desse assunto ao estabelecer os parâmetros informacionais a serem atendidos (Autoridade Nacional de Proteção de Dados; Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe, 2023).

Considerando essa questão, essas autoridades criaram conjuntamente um *sandbox* regulatório<sup>8</sup> destinado a modelos com aprendizado de máquina e de Inteligência Artificial generativa, a fim de compreender um meio de alcançar a transparência algorítmica.<sup>9</sup> O *sandbox* permitirá o teste supervisionado de tecnologias até dezembro de 2026, tendo seus participantes sido recentemente selecionados (setembro/2025), de forma que aguardamos seus resultados práticos e os reflexos a serem vistos no entendimento da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025).

Conceitos como interpretabilidade e explicabilidade da Inteligência Artificial são importantes para o ambiente regulatório experimental criado por esses órgãos para compreender e efetivar esses direitos. Há, entretanto, uma questão ainda pendente de definição inclusive pela doutrina, quiçá por novos regramentos: o que seriam de fato *transparência, explicação* (ou *explicabilidade*)? Não há uma receita predefinida, mas a academia já se debruça a observar que as expectativas normativas divergem do que se vinha praticando no meio técnico especializado da IA.

Gyevnar, Ferguson e Schafer (2023) investigam essa questão, vislumbrando uma “lacuna da transparência” (“*transparency gap*”), entre as práticas de mercado e as definições do Regulamento da Inteligência Artificial da União Europeia, que estaria a exigir ao menos quatro abordagens quanto à regulação da IA: escopo da transparência, definições legais mais claras, avaliação de conformidade e dados explicáveis. Detalham-se algumas das suas inferências a seguir:

*Escopo da transparência:* o Regulamento da IA exige “nível apropriado” de transparência, mas essa definição é ainda subjetiva, sem clareza no texto. Os autores propõem

---

<sup>8</sup> O Marco Legal das StartUps (Lei Complementar nº 182/2021), em seu artigo 2º, inciso II, conceitua *sandbox* regulatório como “conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado”. Trata-se de um tipo de ambiente regulatório experimental, baseado na colaboração entre regulado e regulador.

<sup>9</sup> Esse experimento ainda não fora iniciado à época da redação deste artigo, de forma que ainda não pôde ser objeto desta pesquisa.

que isso se atenderia não apenas de acordo com o risco envolvido na determinada aplicação da IA, mas na sua própria finalidade, seus stakeholders, etc., destacando que a transparência não é estipulada como um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançarem diferentes direitos<sup>10</sup>; assim, haveria uma combinação entre esses fatores, hierarquizada de acordo com riscos, mas não exclusivamente embasada neles.

*Incerteza de definições legais:* os autores argumentam que as definições legais do Regulamento abrem margem para interpretações flexíveis, que podem impactar o desenvolvimento e escrutínio de sistemas de IA. Por outro lado, há que se reconhecer um “mal” necessário nisso: para que normas sobre tecnologia sejam perenes, elas dependem de conceitos abertos, sob pena de se desatualizarem rapidamente em razão das inovações tecnológicas, cujo ritmo hoje exige inclusive novas técnicas regulatórias, a exemplo de *sandbox*, análise de impacto regulatório, etc.

*Avaliação de conformidade:* para os autores, ainda não há clareza quanto à forma por meio da qual desenvolvedores de IA poderão demonstrar sua adequação às exigências do Regulamento, ao que eles propõem uma atuação conjunta de legisladores e desenvolvedores, a fim de se estabelecer um modelo viável para isso.

*Dados explicáveis:* uma contribuição salutar dos autores é a inferência de a transparência algorítmica não pode se limitar ao código a ser analisado, isto é, à maneira pela qual os dados são tratados. *Os próprios dados*, o chamado *dataset* (conjunto de dados), as informações que subsidiam esse algoritmo devem ser transparentes — não se trata de exibir cada informação, como “João”, “35 anos”, etc., mas os tipos de dados “Nome”, “idade”, etc., além dos critérios empregados no seu tratamento.

Observa-se, assim, que ainda há um enorme campo a ser explorado nessa área, e a atenção não deve se voltar apenas a uma compreensão matemática dos sistemas de IA, mas a meios que viabilizem a todos os stakeholders — noutras palavras, à toda a sociedade — o entendimento acerca do que se está a decidir, como, por quê, etc.

Mais do que isso, não se pode criar uma carta branca a partir do uso de IA, porque ela não é perfeita; ao contrário, a apostar em sistemas automatizados de decisão não passa necessariamente por seu índice de “acerto” (muitas vezes bastante discutível), mas, na verdade,

---

<sup>10</sup> Inclusive, a análise dogmática do artigo 20 da LGPD conduz a essa mesma conclusão: o *caput* do seu artigo 20 prevê o direito à revisão de decisões automatizadas, ao passo que o direito à explicação, manifestação parcelar do princípio da transparência, está delineado no respectivo § 1º, em relação de dependência hierárquico-normativa.

por sua *eficiência*; é muito mais fácil, rápido e barato decidir por meio de um código de programação “inteligente” do que por técnicas anacrônicas com plena participação humana.

### **3. Algumas reflexões propositivas**

A busca por parâmetros de transparência e explicação de decisões automatizadas com o uso de sistemas de IA precisa começar por um reconhecimento incômodo: regulações excessivamente rígidas podem gerar efeitos imediatos de “congelamento” no desenvolvimento tecnológico, elevar custos de oportunidade desproporcionalmente e deslocar investimentos para países com regulações mais permissivas ou com regras mais genéricas. Nesse cenário, num primeiro momento — ao menos num plano imediato —, o país que regula mais estritamente tende a perder competitividade e a atrasar a difusão de tecnologias potencialmente benéficas.

Por outro lado, a ausência de regulação não é neutra: ela amplia riscos aos direitos fundamentais, inclusive a proteção de dados pessoais, favorece decisões automatizadas obscuras, estimula práticas predatórias e prejudica a confiança social nas tecnologias. Entre os extremos, parece-nos prudente uma regulação inteligente, gradual e baseada em risco, capaz de proteger direitos fundamentais sem paralisar a inovação, bem como oferecendo parâmetros operacionais que tornem a transparência e a explicação factíveis no cotidiano de organizações públicas e privadas.

Nesse contexto, propomos cinco princípios ou diretrizes que entendemos ser de necessária observância pelo legislador brasileiro, com o objetivo de aumentar a transparência e a explicação de decisões automatizadas, em um contexto de correlação potencialmente conflituosa entre o treinamento de ferramentas de inteligência artificial e a proteção de dados pessoais. Assim, a implementação de explicabilidade deve ser guiada por:

(i) proporcionalidade e risco: quanto maior o impacto potencial da decisão automatizada (a exemplo dos dados pessoais que recebem mais proteção da Lei, como dados sensíveis ou relacionados à crianças ou adolescentes – artigos 11 à 14 da LGPD), maior a densidade informacional exigida;

(ii) finalidade e necessidade: explicar o que é relevante para o propósito do tratamento e para a decisão concreta, evitando tanto a omissão quanto o excesso técnico inútil (art. 6º, incisos I, II e III da LGPD);

(iii) devido processo e não discriminação: a explicação deve permitir contestação efetiva por parte do indivíduo prejudicado e a detecção de eventuais vieses (art. 5, LV da CF e 6, IX da LGPD);

(iv) acessibilidade e clareza: linguagem adequada ao público-alvo, garantindo compreensão real (art. 5, XIV da CF, art. 6, VI e 20, §1º, ambos da LGPD); e

(v) proteção de segredos e segurança: o máximo de transparência possível, com salvaguardas a segredos comerciais, de modo que, por exemplo, o titular pela ferramenta de inteligência artificial não seja obrigado a divulgar o código-fonte (art. 6, VI da LGPD).

Diante desses parâmetros, quando o usuário de algum serviço, público ou privado, tiver de se submeter a alguma espécie de decisão automatizada, que utilize seus dados no processo de decisão, ele deve fazer jus a um conteúdo mínimo de explicação individual.

Aliás, primeiramente, deve haver clareza ao indivíduo de que aquela decisão é automatizada. Indo além, o usuário do serviço que busca a explicação deve saber não apenas o objeto da decisão e o seu propósito, mas sobretudo quais dados sustentaram o resultado, quais fatores foram relevantes, se há intervenção humana e como contestar o resultado, solicitando revisão humana se necessário.

Esses elementos constituem um núcleo duro de explicação individual, compatível com decisões em larga escala, sem exigir a exposição do código-fonte ou a entrega de informações sensíveis.

Em síntese, a proposta é deslocar o debate da dicotomia “regular ou não regular” para o como regular com precisão operacional: princípios claros, conteúdos mínimos verificáveis, transparência em camadas, revisão humana que funcione e salvaguardas proporcionais. Com esse arranjo, a proteção de dados pessoais e a explicabilidade deixam de ser entraves e passam a qualificar o ecossistema das inteligências artificiais, reduzindo riscos, ampliando confiança e acelerando a inovação de forma socialmente sustentável.

Alcançar essa explicabilidade na prática, para além de clareza normativa, dependerá de envolvimento de todos os envolvidos e interessados, inclusive considerando possíveis suportes tecnológicos para isso, como a XAI (Explainable Artificial Intelligence), de forma que iniciativas como a da ANPD com o CAF para uma análise supervisionada dessa interação são importantes para orientar futuras regulamentações e posicionamentos das autoridades diante dessas novas tecnologias.

## **Considerações finais**

Este artigo investigou parâmetros para a transparência e o direito à explicação de decisões automatizadas com base em dados pessoais, tendo como marcos a LGPD, o debate doutrinário em torno do RGPD e o movimento regulatório mais amplo sobre Inteligência Artificial no Brasil e na União Europeia.

O percurso analítico permitiu articular dois planos complementares: no plano normativo, demonstrou-se que o ordenamento brasileiro já contém fundamentos suficientes para exigir explicações claras e adequadas, em diálogo com princípios constitucionais como informação, devido processo legal, ampla defesa e vedação à discriminação; já no plano prático-regulatório, evidenciou-se que a efetividade desses direitos depende de padrões operacionais verificáveis, capazes de orientar organizações públicas e privadas no cotidiano de uso de sistemas de inteligência artificial.

A partir do levantamento bibliográfico e da comparação com a experiência europeia, a pesquisa conclui que a aposta em transparência e explicabilidade cumpre ao menos duas funções: (i) mitigar assimetrias informacionais típicas da Sociedade da Informação, pois o titular de dados é hipossuficiente em face de agentes de tratamento; e (ii) pavimentar a confiança social nas tecnologias digitais, condição necessária para sua integração a uma ordem jurídica ainda diacrônica em relação elas.

As discussões sobre a própria existência de um “direito à explicação” enquanto categoria autônoma importam menos do que reconhecer que a pessoa afetada por uma decisão automatizada tem o direito de compreendê-la de modo suficiente para contestá-la, reproduzi-la em termos essenciais e submeter sua racionalidade ao escrutínio público. Ora, a explicação não é um fim em si mesmo; portanto, serve a viabilizar a efetivação de outras garantias.

Dessa conjectura derivam os parâmetros centrais defendidos neste trabalho. O primeiro é comunicacional: explicações devem ser adequadas ao público. A mensagem que satisfaz um controlador ou um engenheiro pode ser ininteligível para um consumidor, paciente, eleitor, contribuinte, entre outros. Explicabilidade efetiva deve ser contextualizada, articulada ao repertório do titular e dos demais stakeholders relevantes (jurídicos, técnicos, regulatórios, sociais).

O segundo parâmetro é a ampla divulgação das explicações casuísticas (quando juridicamente possível), de modo a potencializar o escrutínio, o progresso científico e *accountability*. Essa publicidade, longe de ser antagônica à inovação, tende a produzir efeitos virtuosos de alinhamento de incentivos, padronização setorial e redução de incerteza jurídica. Ambos esses vetores, todavia, devem ser contemporizados com legítimos interesses privados, como segredos comerciais e segurança, por meio de garantias proporcionais (anonimização, agregação, confidencialidade, transparência em camadas, etc.).

Nesse sentido, as cinco diretrizes propostas ao longo do artigo funcionam como um núcleo mínimo: (i) proporcionalidade e risco (quanto maior o impacto, maior a densidade informacional da explicação); (ii) finalidade e necessidade (explicar o que é essencial para a

decisão, evitando tecnicismos inócuos ou excesso irrelevante); (iii) devido processo e não discriminação (permitindo-se contestação efetiva e auditoria de vieses); (iv) acessibilidade e clareza (linguagem e meios comprehensíveis ao destinatário); e (v) proteção de segredos e segurança (preservando-se os interesses comerciais). Tomadas em conjunto, essas diretrizes aprimoram o debate sobre como regular adequadamente a transparência sobre a inteligência artificial, deslocando-se de discussões que simplesmente almejam um dito “direito à explicação”.

Do ponto de vista institucional, o estudo indica três caminhos complementares. Primeiro: reforçar o papel orientador da ANPD e de reguladores setoriais na emissão de guias de boas práticas de explicabilidade, com exemplos por nível de risco e por domínio (crédito, saúde, emprego, setor público). Segundo: fomentar iniciativas de regulação experimental (como *sandboxes*) que permitam testar, com supervisão, formatos de explicação e métricas de interpretabilidade, observando custos e benefícios de diferentes arranjos de divulgação. Terceiro: promover infraestruturas de registro e auditoria que facilitem publicidade responsável, como repositórios de decisões a serem observadas como paradigmáticas, por exemplo.

No plano procedural, sustenta-se que o titular submetido a decisão automatizada deve receber, como regra, um pacote mínimo de informações individualizadas: (a) a indicação de que a decisão foi automatizada e sua finalidade; (b) a gênese dos dados utilizados e as principais categorias e fatores determinantes; (c) a lógica geral do processamento em nível comprehensível (sem revelar know-how sensível), inclusive o papel de eventuais intervenções humanas; (d) os canais e prazos para contestação e revisão humana; e (e) referências a políticas de mitigação de vieses e a resultados de testes relevantes. Esse núcleo essencial, aliado à divulgação mais ampla (quando possível), tende a facilitar a reproduzibilidade social do raciocínio algorítmico e reduzir a opacidade que hoje põe em xeque a confiança social nas tecnologias digitais.

Importa também reconhecer limites e tensões práticas. Transparência não é um fim em si, mas um meio para assegurar autonomia, dignidade e controle social do poder computacional. Por isso, acreditamos em balizas proporcionais: quanto mais sensível o contexto e maior a assimetria de poder, mais robustas as camadas de explicação; quanto maior a exposição competitiva legítima, mais intensas as salvaguardas.

A harmonização desses vetores deve ser dinâmica, elaborada recorrentemente por evidências empíricas (inclusive sobre efeitos de confiança e usabilidade) e por aprendizado regulatório contínuo.

Acreditamos que, se observado esse arranjo, a proteção de dados pessoais e a explicabilidade deixariam de ser potenciais entraves e passariam a qualificar o ecossistema de inteligência artificial e outras tecnologias digitais, reduzindo riscos, ampliando confiança e acelerando a inovação de forma socialmente sustentável.

## Referências

ABRUSIO, Juliana. **Proteção de dados na cultura do algoritmo.** Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

ARÃO, Cristian. Por trás da inteligência artificial: uma análise das bases epistemológicas do aprendizado de máquina. **Trans/form/ação: Revista de Filosofia da Unesp**, Marília, v. 47, n. 3, e02400163, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/trans/a/wKP3thTz35fmhG9pnMXNdMj/#>. Acesso em: 6 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Consulta à sociedade:** sandbox regulatório de IA. out. 2023. p. 21-23. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-a-sociedade-sobre-sandbox-regulatorio-de-inteligencia-artificial-e-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Divulgado resultado preliminar dos selecionados para o sandbox. **Gov.br.** 26 set. 2025. Disponível em:  
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/divulgado-resultado-preliminar-dos-selecionados-para-o-projeto>. Acesso em 9 out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Serviço de Votos. **Estudo do Veto nº 24/2019:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 869/2018). Jul. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977991&ts=1691440990646&disposition=inline>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 9 out. 2025.

**BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador [...]. Brasília–DF: 1º jun. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp182.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm). Acesso em: 6 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 3 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 3 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 3 jun. 2024.

**BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1715114415295&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CARVALHO, André Ponce de Leon F. Redes neurais artificiais. **ICMC–USP**, [s. d.]. Disponível em: <https://sites.icmc.usp.br/andre/research/neural/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Deep learning and the right to explanation: technological challenges to legality and due process of law in technology. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis–SC, v. 32, n. 12, p. 218–235, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7547>. Acesso em: 6 jun. 2024.

GLIKSON, Ella; WOOLLEY, Anita Williams. Human Trust in Artificial Intelligence: Review of Empirical Research. **Academy of Management Annals**, mar. 2020. DOI: 10.5465/annals.2018.0057. Acesso em: 6 jun. 2024.

GYEVNAR, Balint; FERGUSON, Nick; SCHAFER, Burkhard. Bridging the transparency gap: what can explainable AI learn from the AI Act? **ECAI 2023**. 26th European Conference

on Artificial Intelligence, september 30 – october 4, 2023, Kraków, Poland, including 12th Conference on Prestigious Applications of Intelligent Systems (PAIS 2023). Disponível em: <https://ebooks.iospress.nl/doi/10.3233/FAIA230367>. Acesso em: 6 jun. 2024.

LIMA, Taisa Maria Macena; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 227–246, out./dez. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/584/425>. Acesso em: 6 jun. 2024.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Instituto Igarapé**, artigo estratégico 39, dez. 2018, p. 5. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. A inversão do ônus da prova na LGPD. III Congresso internacional Information Society and Law. **Information Society and Law Review**, vol. 3, p. 521. Disponível em: <https://informationsocietyandlaw.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/12/anais-3o-information-society-and-law-6.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOLOVE, Daniel J. Artificial Intelligence and Privacy. **77 Florida Law Review**, a ser publicado em jan. 2025. GWU Legal Studies Research Paper No. 2024-36, GWU Law School Public Law Research Paper No. 2024-36. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4713111>. Acesso em: 6 jun. 2024.

**UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/697 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 96/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. **International Data Privacy Law**, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em:

<https://academic.oup.com/idpl/article/7/2/76/3860948>. DOI:  
<https://doi.org/10.1093/idpl/ixp005>. Acesso em: 6 jun. 2024.